Autos nº [PROCESSO]

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de JOÃO VÍTOR RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, nascido em 26/02/2003, RG nº 60.676.983-SP, CPF nº [CPF], filho de Letícia Aparecida Da Rosa Ribeiro [PARTE] Sebastião Barbosa, devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de LESÃO CORPORAL GRAVE (artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal).

Recebida a denúncia em 16/01/2025 (fls. 76), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 100/107).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A Defesa, por sua vez, aduz que o acusado agiu em legítima defesa, sustentando a absolvição por ausência de antijuridicidade.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que em 07/04/2024, por volta das 04:20, na Avenida Serafim Gonçalves, 82, Adega Luby Bebidas, Palmital/SP, o denunciado teria ofendido a integridade corporal de [PARTE] Clemente, causando-lhe lesões corporais de natureza grave mediante emprego de arma branca (canivete), desferindo golpes na região abdominal da vítima.

A materialidade do delito é demonstrada pelo [PARTE] (fls. 03/04), laudo pericial complementar nº 257585/2024 (fls. 24/25) e laudo pericial inicial nº 201451/2024 (fls. 26/27), que comprovam as lesões de natureza grave sofridas pela vítima.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática do crime por parte do Réu.

A vítima Wallace disse que tudo começou uma semana antes dos fatos; que estavam em outro local e que a vítima estava acompanhado de uma menina que foi namorada do réu; que conseguiu se desvencilhar das agressões nesta primeira data e que após uma semana acabaram se encontrando na Adega, novamente; que começaram a brigar após provocações do réu, que chegou a jogar bebida na vítima; que no momento da briga não viu que tinha tomado as facadas e nem quem deu a faca para o réu, mas que após a briga, viu que estava sangrando e constatou as lesões; que foi socorrido por amigos e acabou por sentir suas partes internas saindo do corpo e foi para a Santa Casa e ficou internado; que ficou cerca de 2 meses para sua recuperação total, ficando 7 dias na Santa Casa e depois passou a se recuperar em casa; que teve várias complicações, pois vomitava quando ingeria alimentos e até os dias atuais tem problemas diversos de saúde decorrentes dos fatos; que não conseguia nem andar em determinada época; que trabalhava de ajudante geral e só conseguiu trabalhar com isso atualmente; que a briga cessou quando um dos amigos apontou que sua camisa estava sangrando e o réu correu; que em nenhum momento se utilizou de objetos para agredir o réu; que a riga se deu entre ele e o réu somente; que as agressões foram recíprocas, que trocaram socos; que na primeira vez, em que tentaram lhe agredir, estavam em 4 pessoas.

A testemunha [PARTE] Clemente, disse que é prima da vítima, e que viu a briga e saiu correndo; que falaram que tinham esfaqueado Wallace e o socorreu ao hospital; que antes dos fatos, o réu mostrou um canivete a testemunha e seu namorado, mas não comentou para que seria utilizado o canivete; que a vítima mora com a testemunha e até os dias atuais passa por problemas de saúde em decorrência dos fatos.

O depoimento da testemunha José [PARTE] Aragon (fls. 15)

Os depoimentos dos policiais militares Vinícius Bastos Domiciano (fls. 09) e Cleber Vassoler Terçariol (fls. 10) confirmam que atenderam a ocorrência, encontraram a vítima na Santa Casa com ferimento profundo na região abdominal, sendo que a vítima relatou ter sido agredida com faca por João.

O exame das teses defensivas não prospera. Não restou comprovada a alegada legítima defesa. Embora seja certo que houve discussão e troca de agressões entre as partes, não se demonstrou que o emprego da arma branca tenha sido necessário ou proporcional à situação. O uso de canivete contra pessoa desarmada excede os limites da moderação exigidos pela legítima defesa, caracterizando excesso punível.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

As lesões corporais causadas são de natureza grave, conforme laudos periciais que concluíram pela "incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e pelo perigo de vida ocasionado pelas lesões internas", subsumindo-se perfeitamente ao tipo previsto no art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal.

Inexistem qualificadoras a serem apreciadas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[Primeira fase]

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

Todas as circunstâncias são neutras, motivo pelo qual fixo a pena base no piso legal de 01 (um) ano de reclusão.

[Segunda fase]

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão.

[Terceira fase]

Não há causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas.

Torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime ABERTO.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal (pena não superior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso, circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar o Réu JOÃO VÍTOR RIBEIRO BARBOSA como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos nos moldes acima especificados.

O réu poderá recorrer em liberdade, por não se encontrar preso e não ter sido decretada sua prisão preventiva.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP). Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]

Palmital, [data].

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ DE DIREITO